



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-78.2008.815.0351 – SAPÉ

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Maria Luíza do Nascimento
Advogados : Newton Nobel Sobreira Vita OAB/PB 10.204 e outros
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotora Paula da Silva Camillo Amorim

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE VÁRIOS ATOS ÍMPROBOS COMETIDOS POR DIVERSOS AGENTES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA/SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DO DESLINDE DADO À CAUSA. MÁCULA NA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Vislumbra-se ofensa ao princípio da congruência quando a fundamentação reconhece a prática de vários atos ímprobos em face de diversos promovidos, mas fixa condenação única e conglobante para todos, em clara infringência ao postulado da individualização da sanção.

- Nos termos que se dispõe, o comando sentencial ofende ao princípio da ampla defesa, por inviabilizar a análise da proporcionalidade da pena aplicada, haja vista a falta de individualização e vinculação da sanção ao ato tipificado.

- A ausência de coerência lógico-jurídica, a impossibilita a exata compreensão do deslinde dado à causa, culmina na inefetividade da prestação jurisdiccional.

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, deverá o relator não conhecê-lo, em

consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Luíza do Nascimento, ex-prefeita do Município de Sapé-PB**, em face da sentença de fls. 536/543, que julgou parcialmente procedente a Ação de Improbidade Administrativa aviada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, para condenar a demandada, ora recorrente, sua irmã Maria José Gonçalves da Silva, Manoel Gonçalves da Silva e Gildete Josefa Gomes da Silva, nas penalidades do art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ao ressarcimento integral dos prejuízos, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos e ao pagamento de multa civil correspondente a 02 (duas) vezes o valor do dano apurado em liquidação de sentença.

Por fim, fixou-se custas *pro rata*. Sem honorários.

Em suas razões (fls. 561/595), preambularmente, a apelante sustenta a preliminar de suspensão do feito e nulidade do decisório (sentença *extra petita*).

No mérito, pugna pela improcedência da ação, bem como, em caráter subsidiário, pela minoração das sanções.

Contrarrazões às fls. 597/605.

Parecer do Ministério Público (fls. 612/697), opinando pela rejeição das questões prévias e desprovimento da súplica.

Após averbação de suspeição da Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti para atuar no presente feito, os autos aportaram neste gabinete.

Despacho desta relatoria às fls. 652, indeferindo a justiça gratuita requerida pela recorrente e concedendo prazo para pagamento do preparo recursal.

Petição às fls. 654, cumprindo a determinação supra, com comprovação do recolhimento das custas às fls. 656.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Analisando detidamente a sentença ora vergastada, constato que o magistrado *a quo* concluiu que vários servidores, em comunhão de interesses com a ex gestora municipal, cometeram diversos atos de improbidade administrativa, contudo, deixou de individualizar as penalidades em relação a cada infrator, limitando-se a fixar sanção única/conglobante.

Dessa forma, entendo que o ato judicial resta nulo, por infringência aos princípios da individualização da pena/sanção, da congruência, do contraditório e da ampla defesa.

Acerca da questão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO NEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. SANÇÃO APLICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92.

II - A jurisprudência desta Corte entende ser necessária, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

III - O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas constantes dos autos, pela conduta dolosa e a prática de ato de improbidade administrativa pelo agente, impondo-lhe, de forma fundamentada e proporcional, as sanções legalmente previstas.

III - Inviável a revisão do acórdão recorrido, por suposta ofensa ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/92, dada a necessidade, na espécie, de reexame do conjunto fático-probatório, defeso a esta Corte, em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 112.873/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016) (grifei)

Na mesma linha, colaciono julgado do Tribunal de Minas Gerais, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO DE APELAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO - CONDUÇÃO EM VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PESSOAS PARTICULARES PARA CASAMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANO EFETIVO AO ERÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - CONDUTA CULPOSA DO AGENTE - ART. 10, II, DA LEI FEDERAL N. 8.429/92 - DOSIMETRIA DA PENA. - A utilização por servidor, que exerce cargo de motorista, de veículo de propriedade do Poder Público, para condução de pessoas particulares convidadas para cerimônia de casamento, sem a devida autorização legal e administrativa, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do que prevê o inciso II, do art. 10, da Lei nº 8.429/92, uma vez que comprovado o prejuízo ao erário. - A dosimetria da sanção deve atender aos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a permitir a punição que se coadune com o ato ímprobo praticado e, observada por óbvio, as peculiaridades do caso, bem ainda revestir-se de caráter pedagógico, tudo nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei Federal n. 8.429/92. (TJ-MG - AC: 10352110005084001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento:

11/06/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
22/06/2015) (grifei)

O referido vício compromete a coerência lógico-jurídica da decisão, a impossibilita a exata compreensão do deslinde dado à causa, e culmina na inefetividade da prestação jurisdicional.

Renovando vênias, peca a r. sentença atacada pelo defeito apontado, dificultando não só a postulação recursal, mas a sua apreciação nesta instância revisora.

Nesse sentido:

"Há um defeito de fundamentação da sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é o de falta de coerência lógico-jurídica entre a motivação e o dispositivo". (RTJ 150/269 - transcrição do voto do Min. Sepúlveda Pertence, p. 273, nº 6, que se reporta a outro voto seu, em RTJ 143/600, p. 604, nº 4 e 8 - in THEOTONIO NEGRÃO - "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". 30ª ed., Ed. Saraiva, p. 439).

"É nula a sentença cuja conclusão está em flagrante divergência com a exposição" (TFR - 3ª Turma - Ac. 109.619-RS, Rel. Min. Flaquer Scartezini, in op. cit. p. 439).

Ainda:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - SENTENÇA - DISPOSITIVO CONTRADITÓRIO - NULIDADE. É nula de pleno direito, por contraditória, a sentença onde a fundamentação não corresponde à sua parte dispositiva, que chega a mais de uma conclusão. 'Há um defeito de fundamentação da sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é o da falta de coerência lógico-jurídica entre a motivação e o dispositivo'. 'Recaindo sobre o litígio, a sentença definitiva, como instrumento do exercício em concreto da tutela jurisdicional, traz, como traço caracterizador, a distingui-la das demais sentenças e atos decisórios, o pronunciamento imperativo sobre um litígio, a fim de dar a cada um o que é seu, na regra particular e individualizada que se consubstancia em sua parte conclusiva ou dispositiva'. O Estado-Juiz outorga a prestação jurisdicional através da sentença que, como tal, deve ser um ato homogêneo, lógico e racional." (Apelação 2.0000.0404360-5, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Gouvêa Rios, j. 09/12/2003).

"EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA- CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 458, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DECRETADA.

- É nula de pleno direito, por contraditória, a sentença, onde a fundamentação não corresponde à sua parte dispositiva;

- *Recurso provido e sentença nula.*" (Apelação Cível nº 2.0000.0384170-3, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Borges, j. 04/11/2003).

A decisão, pois, merece ser anulada, a fim de que o juiz singular profira outra em seu lugar, obedecendo, desta feita, aos princípios constitucionais mencionados, bem como às regras específicas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa.

Ante o exposto, **reconheço a nulidade** da sentença vergastada, determinando a remessa dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que profira outra em seu lugar, encontrando-se o apelo prejudicado, razão pela qual não o conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/11R05